



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000551543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102654-70.2019.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RR ASSET INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e RAEL CANDIDO LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2102654-70.2019.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: RR Asset Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda (em recuperação judicial)

Interessada: Compasso Administração Judicial (Administradora Judicial)

n. na origem: 1012365-50.2016.8.26.0506

Voto 15.146-JV

EMENTA

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Nulidade reconhecida – Opções trazidas no aditivo ao plano não foram votadas na forma prevista pela própria recuperanda – Opção posterior dos credores, individualmente - Afronta ao princípio da “pars conditio creditorum” – Configuração – Ausência de plena liquidez - Homologação revogada – Determinada a realização de nova assembleia para deliberação dos credores acerca do plano apresentado – Demais questões prejudicadas – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra duas decisões proferidas pelo r. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, sendo a primeira aquela que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada, bem como a segunda aquela que manteve o comando judicial anterior em sede de embargos de declaração (fls. 34/39).

O agravante se insurge contra a homologação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do plano de recuperação judicial. Frisa, de início, que, ao contrário do proposto no aditivo apresentado, o que se verificou, na assembleia geral de credores, foi a aprovação de um plano que não estabelece previamente e com a devida precisão, as condições de pagamento dos créditos concursais, “na medida em que se determinou que cada credor apresentasse sua opção após a publicação da decisão de homologação do plano”, conferindo, portanto, tratamento diverso aos credores de uma mesma classe. Argumenta que, aprovado o plano, deveria, ainda, ser afastada a possibilidade de opção conferida ao credor parceiro, na forma prevista no aditivo. Sustenta que a disciplina do pagamento de instituição financeira como credor parceiro afronta o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado a credores integrantes de uma mesma classe. Acrescenta, ainda, não terem sido definidos os critérios capazes de estabelecer o que seriam as denominadas “melhores opções” (Cláusula 7ª – fls. 12) para adesão a tal parceria. Conclui, nesse ponto, que, se o objetivo da recuperanda, ao adotar esse tratamento diferenciado, é a disponibilização e obtenção de crédito, não há sentido em possibilitar que esse credor, noutro momento, se negue a fornecer crédito, continuando, contudo, a usufruir dessa diferenciação (Cláusula 6ª – fls. 13). Noticia, outrossim, a criação de classe de credores não prevista na lei e denominada “CREDITOS QUE NÃO TEM LIQUIDEZ, CERTEZA E INEXIGIBILIDADE” (sic), destinada para créditos que resultem “de relação jurídica firmada antes do ajuizamento do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de recuperação judicial e ainda não vencidos ou que estejam 'sub judice'" (fls. 14). Frisa ser teratológica tal previsão porque um crédito "que não tem inexigibilidade" é, por consequência, um crédito inviável de ser incluído no procedimento (fls. 14). Argumenta que todos os créditos contraídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial devem ser enquadrados nas classes previstas na lei, não havendo justificativa para criação de uma classe "sui generis". Insurge-se, na sequência, contra a cláusula que prevê a desoneração de coobrigados enquanto o plano estiver sendo cumprido e contra a Cláusula 6.3, a qual estabelece a antecipação de pagamentos, indicada, por equívoco, na decisão recorrida, como sendo a Cláusula 6.4. Quanto à previsão de compensação de créditos, sustenta que tal cláusula só pode ser aplicada quando houver concordância do credor. Propõe dever, ainda, ser afastada a cláusula que prevê a remissão do crédito depois de decorrido um ano da homologação do plano sem que o credor se apresente à recuperanda. Finaliza, requerendo a reforma da decisão recorrida, inclusive com o deferimento do efeito suspensivo, para que seja declarada a nulidade do plano de recuperação judicial (fls. 01/25).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 98/101).

Em contraminuta, a Administradora Judicial requer o provimento parcial do recurso (fls. 105/117).

A agravada, por sua vez, requer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da decisão recorrida (fls. 119/129).

Não houve oposição ao julgamento virtual.
É o relatório.

A decisão recorrida, em sede de recuperação judicial da agravada, homologou, com ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu, como consequência, os benefícios da recuperação à devedora.

O agravante, irresignado, requer a reforma da decisão recorrida, não se conformando com o teor do plano aprovado em assembleia pelos credores e homologado em Juízo.

De fato, as regras negociais insertas num plano aprovado em assembleia de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar os princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípios impõe a anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

Nesse sentido, cabe reproduzir as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - DESÁGIO - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 60% - Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo improvido neste tocante” (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.3.2014).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ – Terceira Turma, REsp. nº 1.314.209-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22.5.2012).

Na espécie, foram oferecidas, no aditivo apresentado pela recuperanda, para os integrantes da classe dos quirografários, três propostas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento, as quais deveriam ser objeto de deliberação na assembleia de credores, conforme segue:

“Para que haja viabilidade de pagamento e com isonomia, deverá o credor ao APROVAR o plano, já na AGC indicar qual a proposta de pagamento lhe convêm, sendo que somente será aplicada uma única proposta à todos os credores, de modo que a proposta que tiver maior número de adeptos (contagem por cabeça) será a utilizada para pagamento dos credores” (sic - fls. 3.097 dos autos de origem).

O plano de recuperação, considerando os credores presentes, inexistindo credores integrantes de outras classes, obteve aprovação de 54,89% (cinquenta e quatro por cento e oitenta e nove centésimos) dos credores quirografários (Classe III) (fls. 3.113 dos autos de origem).

A seguir, os credores foram instados a se manifestarem, “em até 5 (cinco) dias, após a publicação da homologação do resultado desta ACG em primeira instância, optando pela forma de pagamento que desejarem, dentre as previstas no Plano para os credores não aderentes à condição de credor parceiro” (fls. 3.113 dos autos de origem).

Com efeito, antes de ser colocado em votação o plano de recuperação judicial, na forma prevista no aditivo apresentado pela recuperanda, deveria ocorrer uma primeira votação, para escolha da forma de pagamento dos credores o que, de fato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ocorreu, sendo aprovado um plano sem que se saiba quanto será o percentual de deságio, o número de parcelas em que os pagamentos serão efetuados e os índices de correção monetária a serem aplicados.

Ressalta-se que, nas três opções de pagamento ofertadas pela recuperanda, só há identidade no período de carência, de 12 (doze) meses.

A opção individual pela forma de pagamento em data posterior à aprovação e homologação do plano, além de desrespeitar o que foi previsto no próprio aditivo e a soberania da assembleia-geral, implica em afronta ao princípio da “pars conditio creditorum”, como anteviu a recuperanda e propõe o agravante no presente recurso.

Em suma, antes de ser escolhida uma das três opções de pagamento, o plano não pode ser votado, razão pela qual, decreta-se, tão somente, a nulidade das deliberações tomadas na assembleia de credores, que deve ser renovada.

Além dos vícios já apontados, para que seja viável operar a novação prevista no artigo 59 da Lei 11.101, é preciso persista plena liquidez no plano de pagamentos estabelecido para ser cumprido numa recuperação judicial, ou seja, o valor de cada crédito resultante da novação condicionada proposta precisa estar totalmente determinado, tal qual o valor de cada uma das parcelas previstas para serem pagas, bastando simples cálculos aritméticos para a quantificação de cada montante (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 8ª ed., RT, São Paulo, 2002, p. 152).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta realidade não está, aqui, concretizada, o que induz a presença de uma imperfeição grave e que só pode ser superada mediante o reexame e a potencial reelaboração das regras propostas, com a colheita de nova manifestação coletiva dos credores, convocando-se uma nova assembleia.

Identifica-se, aqui, então, violação da ordem legal, o que inviabiliza a homologação do plano analisado e conduz à necessidade de revogação da decisão homologatória recorrida, cabendo seja realizada nova assembleia de credores, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, com a supressão e superação da invalidade já referenciada.

Fica, por fim, ressalvado o fato de restar prejudicado, em virtude do julgamento deste recurso, o já determinado no antecedente Agravo de Instrumento 2098554-72.2019.8.26.0000, em que foi, isoladamente, feita ressalva sobre a contagem do prazo de supervisão.

Dá-se, por isso, provimento parcial ao recurso, nos termos acima referidos.

Fortes Barbosa
Relator